

Acórdão: 15.857/03/3^a
Impugnação: 40.010109153-89 (Aut.)
Impugnante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda (Aut.)
Coobrigado: Márcio Marfil
Proc. S. Passivo: Júlio Assis Ghelen/Outros
PTA/AI: 02.000204447-50
Inscrição Estadual: 062.765589.0101 (Aut.)
CPF: 264.302.148-77 (Coob.)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – RESOLUÇÃO Nº 3.276/02 - MEDICAMENTOS – Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais que não atendem ao disposto na Resolução nº 3.276/02, constituindo-se, portanto, em documentos inidôneos nos termos da citada Resolução c/c os arts. 134, X e 149, I, ambos do RICMS/96, então vigente. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação, efetivada em 06.11.2002, versa sobre desclassificação das notas fiscais apresentadas por serem inidôneas, nos termos da Resolução nº 3276/02, ensejando acusação de transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/36, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 95/97.

DECISÃO

Preliminarmente, cabe destacar que as prefaciais de nulidade apresentadas pela defesa se confundem com o próprio mérito do trabalho fiscal, cabendo a rejeição de tais pedidos.

Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de transporte de medicamentos acobertados por documentos fiscais sem destaque dos números dos lotes de cada medicamento, contrariando o disposto na Resolução nº 3.276, de 27.08.2002.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A defesa, à exceção do pedido de aplicação do permissivo legal, se prende exclusivamente na contestação do dispositivo mineiro, taxando-o de violador do princípio da legalidade e de ofensa a diversos princípios insculpidos na CF/88.

Considerando que tais reclames não podem ser analisados por esta Casa, em razão do óbice contido no art. 88, I, da CLTA/MG, devem os mesmos ser rechaçados.

Por outro lado, as decisões citadas na peça de defesa somente produzem efeitos entre as partes.

O permissivo legal não pode ser acionado no presente caso, tendo em vista que a penalidade aplicada encontra-se atrelada à exigência do ICMS.

Correta a eleição do transportador no pólo passivo, nos termos do art. 21, II, “d”, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 06/03/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

mc